



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000803/87-78.
Recurso nº : 09.332.
Matéria : PIS DEDUÇÃO/IR - EXERCÍCIOS DE 1983 E 1984.
Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº : 103-18.752

PIS/DEDUÇÃO-IMPOSTO DE RENDA - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13.811-000803/87-78.
Recurso nº : 09.332.
Recorrente : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Acórdão nº : 103-18.752

RELATÓRIO

A empresa ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, face a apuração de emissão de Documentos Fiscais Inidôneos, com o objetivo de comprovar Custos Fictícios, , constante do processo nº13.811-000.804/87-31.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 19.03.96, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 157/171), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

mgm

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13.811-000803/87-78.
Acórdão nº. : 103-18.752

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Trata o presente processo de exigência da PIS Dedução - Imposto de Renda nos termos do artigo 3º, alínea "ã" § 1º da Lei Complementar nº7/70, referente aos períodos-base de 1982 e 1983, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº112.665, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento ao Recurso

Sala das Sessões -DF, em 10 de julho de 1997

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA